

DIREITOS FEMININOS E LIBERDADE DE CRENÇA NO BRASIL: COOPERAÇÃO RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL A PARTIR DO CASO “CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR”

ANA PAULA ZAPPELLINI SASSI¹
CAETANO DIAS CORREA²

Abstract

Catholics for a Free Choice is a feminist religious association that combines elements of faith with political activism in vindication of women's rights. As a research problem, the pertinence of the application of religious doctrines and norms in the decision of the State of São Paulo's Court of Justice, that condemned the Brazilian group to abstain from the word “catholics” in its denomination, was investigated. The reasoning based on international rules from Canon Law and the Concordat between Brazil and the Holy See were explored through a legal analysis (which at the end concerns a few sociological aspects) in confrontation with the freedom of religion of Brazilian citizens and state secularism. As general aims, the religious dissent that the association represents was pointed out, as the applicability of the agreement between Brazilian government and the Holy See related to the juridical status of the Catholic church in the country (Decree n. 7,107/10). As a specific aim, it was demonstrated that fundamental rights should not be suppressed based on extra-normative, spiritual foundations. To carry out the research, the case study method was used to analyze the adjudication. The conclusions lead to the perception that, although religion is intrinsic to the conduction of Justice, it cannot be employed as justificatory of the suppression of women's fundamental rights.

Key-Words: Catholics for a Free Choice; Adjudication, Canon Code, State secularism, Freedom of belief

Resumo

Católicas Pelo Direito de Decidir é uma associação feminista religiosa que conjuga elementos de fé com o ativismo político na defesa de direitos femininos. Como problema de pesquisa, investigou-se a pertinência da utilização de doutrinas e normas religiosas na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou o grupo brasileiro à abstenção da palavra “católicas” em sua denominação. Em uma análise jurídica (mas que acaba tangenciando alguns aspectos sociológicos), averiguou-se a fundamentação baseada em regras internacionais oriundas do Direito Canônico e a Concordata entre o Brasil e a Santa Sé em confrontação com a liberdade de religião das cidadãs brasileiras e a laicidade estatal. Como objetivos gerais, apontou-se o dissenso religioso que a associação representa e verificou-se a aplicabilidade do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto n. 7.107/10). Como objetivo específico, demonstrou-se que direitos fundamentais não devem ser suprimidos a partir de fundamentações extra-normativas, de cunho espiritual. Para consecução da pesquisa, utilizou-se o método de estudo de caso para análise do acórdão. As conclusões levam à percepção de que, embora a religião seja intrínseca à condução da Justiça, não pode ser utilizada como fundamento para a supressão de direitos fundamentais femininos.

Palavras-chave: Católicas Pelo Direito de Decidir, Jurisprudência, Código Canônico, Laicidade estatal, Liberdade de crença

DOI 10.7764/RLDR.14.154

¹ Doutoranda em História do Direito pela Università degli Studi di Milano. Mestranda em Direito e Religião pela Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação do professor Caetano Dias Corrêa. Trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Professor de Direito e Religião na Universidade Federal de Santa Catarina e no Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Este trabalho analisa o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Apelação Cível n. 1071628-96.2018.8.26.0100, no que diz respeito à fundamentação jurídica que tomou por base normativas entrelaçadas à Santa Sé para dar provimento ao recurso da Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, obrigando a associação apelada, Católicas Pelo Direito de Decidir SC, à abstenção da utilização da expressão “católicas” em sua denominação.

Como problema de pesquisa indagou-se a respeito da pertinência da utilização de doutrinas e normas católicas na decisão, em confrontação com direitos femininos fundamentais, diante da liberdade de religião e da laicidade estatal. Questionou-se, nesse sentido, se a existência de Concordata entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto n. 7.107/10) permitiria a aplicação de regras internacionais oriundas do Direito Canônico pelo país em discussões envolvendo direitos femininos fundamentais.

Como objetivos gerais, analisou-se o dissenso representado por mulheres feministas dentro do catolicismo a partir do grupo Católicas Pelo Direito de Decidir e a aplicabilidade do Decreto n. 7.107/10 no Estado. Como objetivo específico, demonstrou-se que diante da jurisdição estatal no âmbito de um país laico, direitos fundamentais não podem ser suprimidos a partir de fundamentações extra-normativas, de cunho religioso ou espiritual.

Por fim, não se buscou a realização de juízos de valor a respeito da crença e do ativismo político-religioso da associação Católicas, mas sim o exame jurídico da decisão no que envolve a liberdade de religião das cidadãs brasileiras. Entretanto, a compreensão legal do fenômeno religioso e de suas especificidades não pôde se dissociar de uma análise também dos aspectos sociais que o tangenciam, motivo pelo qual foram cruzados elementos jurídicos e sociais, a partir de uma abordagem que aponta para a interdisciplinaridade.

Para consecução da pesquisa utilizou-se o método do estudo de caso, realizando-se a investigação de um precedente jurisprudencial a partir de teorias de base. Complementarmente, empreendeu-se uma análise bibliográfico-documental, investigando-se documentos normativos e fontes secundárias, como artigos científicos,

jornais, livros e páginas da internet.

2 O CASO “CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR”

Católicas Pelo Direito de Decidir trata-se de um movimento político-religioso, articulado via diferentes organizações não-governamentais e presente em diversos países do globo (CATÓLICAS, 2022). Criada nos anos 1970 nos Estados Unidos, a partir de 1996 a associação tomou destaque na América Latina, através da construção, no Brasil, da *Red Latinoamericana de Católicas por el Derecho a Decidir* e sua carta de princípios (RAVA, 2008, p. 115). O grupo, formado por mulheres autodeclaradas católicas e feministas, preza por direitos sexuais e reprodutivos, defendendo, dentre outras questões, a pauta do aborto. Suas integrantes articulam-se entre o movimento feminista e a comunidade católica, e “para isso devem desconstruir os argumentos patriarcais, reinscrevendo o discurso religioso em uma perspectiva de gênero” (VAGGIONE, 2017, p. 89-90).

Em julho de 2018, a associação com sede no Brasil foi judicialmente acionada por outra entidade, o Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, através do processo cível n. 1071628-96.2018.8.26.0100, na comarca de São Paulo/SP. A associação autora requereu a proibição do uso do termo “católicas” no nome da associação ré, alegando utilização indevida, tendo-se em vista que algumas das pautas por ela defendidas corromperiam ideais religiosos consagrados ao longo da história pelo catolicismo:

3. Alega que a requerida tem a pretensão de implementar agenda progressista e anticatólica em meio aos católicos (fls. 240), promovendo a discriminalização e legalização do aborto.

4. Ainda, que o uso da expressão “católicas” é ilícito e abusivo no caso concreto, constituindo verdadeira fraude (fls. 241), pois sob o pretexto de defender os “direitos reprodutivos das mulheres”, pratica-se autêntica promoção de conduta que nada mais é que o “homicídio de bebês no útero materno” (fls. 242), em evidente descompasso com a doutrina absolutamente clara da Igreja (SÃO PAULO, 2020, p. 324-325).

Em primeira instância, o requerente foi considerado parte ilegítima para propor a ação, pois não teria poderes para representar os interesses da Igreja Católica em juízo

(SÃO PAULO, 2019, p. 225). Apelada a decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, impondo privação ao uso da expressão pela apelada³. O acórdão, de relatoria do ministro José Carlos Ferreira Alves e proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, é objeto de análise do presente trabalho. Assim foi publicada a ementa em sua integralidade (SÃO PAULO, 2020, p. 321-323):

AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO – Abstenção do uso da expressão “Católicas” no nome – Atuação e finalidade da associação requerida que revelam PÚBLICA E NOTÓRIA incompatibilidade com os valores adotados pela associação autora e pela Igreja Católica de modo geral – Violação à moral e bons costumes, havendo evidente contrariedade ao bem e interesses públicos, valores expressamente tutelados pela LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (Inteligência do artigo 115 da lei 6.015/73, que inclusive veda o registro de ato constitutivo de pessoa jurídica em tais circunstâncias) - Preservação de tal nome em associação que para além de ferir notoriamente o Direito Canônico, se traduz em inegável desserviço à sociedade, não interessando a quem quer que seja a existência de grupo com nome que não corresponda a sua autêntica finalidade - Incidência do art. 5º da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum - Violação, ademais, ao artigo 7º do DECRETO Nº 7.107/2010, segundo o qual A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ASSEGURA, NOS TERMOS DO SEU ORDENAMENTO JURÍDICO, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS LUGARES DE CULTO DA IGREJA CATÓLICA E DE SUAS LITURGIAS, SÍMBOLOS, IMAGENS E OBJETOS CULTUAIS, CONTRA TODA FORMA DE VIOLAÇÃO, DESRESPEITO E USO ILEGÍTIMO - Liberdade de expressão que não estará minimamente prejudicada, podendo a associação requerida defender seus valores (inclusive o aborto) como bem entender, desde que utilize nome coerente, sem se apresentar à sociedade com nome de instituição outra que adota pública e notoriamente valores flagrantemente opostos - Titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes que também pratica ato ilícito (ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL) – Artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal que

³ Contra o acórdão, interpuseram-se Recurso Especial e Recurso Extraordinário, por violação de lei federal e de dispositivos constitucionais, no âmbito da laicidade estatal e da intervenção do poder público no funcionamento das associações. No Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial número 1961729/SP foi acolhido, confirmando a decisão de primeira instância que declarara a ilegitimidade ativa do Centro Dom Bosco na causa (BRASIL, 2022). Entretanto, o julgado não entrou no mérito da utilização do direito canônico como razão de decisão pelo tribunal paulista.

assegura plena liberdade de associação para FINS LÍCITOS, HAVENDO FLAGRANTE ILICITUDE E ABUSO DE DIREITO NO CASO CONCRETO pela notória violação à moral, boa-fé e bons costumes na atuação da requerida sob tal nome - Alegação de prescrição e decadência afastada, pois nulo de pleno direito o registro, não se convalidando ou se convalidando com o tempo - ATUAÇÃO SOB O NOME REFERIDO E SEM AUTORIZAÇÃO ECLESIASTICA/CANÔNICA, FATO INCONTROVERSO E NOTÓRIO (E NOS TERMOS DO CAN. 300 DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO: NENHUMA ASSOCIAÇÃO ADOPTE A DESIGNAÇÃO DE “CATÓLICA”, A NÃO SER COM O CONSENTIMENTO DA AUTORIDADE ECLESIASTICA COMPETENTE, SEGUNDO AS NORMAS DO CÂN. 312) QUE APENAS LEVA CONFUSÃO E DISSEMINA O ERRO JUNTO AOS MENOS ESCLARECIDOS ACERCA DE DOCTRINA SÓLIDA, PÚBLICA E NOTÓRIA, EM PREJUÍZO DO SENTIMENTO RELIGIOSO, VALORES E INTERESSES DOS FIÉIS E DA ASSOCIAÇÃO AUTORA, VIOLANDO A BOA FÉ E TRANSPARÊNCIA NECESSÁRIAS À CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E SOLIDÁRIA, OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) - Sentença de extinção sem resolução do mérito reformada para reconhecer a legitimidade ativa da Associação autora (havendo notório interesse, presentes a necessidade e adequação) e decretar a procedência do pedido autoral, com fundamento nos ARTIGOS 115 E 214 DA LEI Nº 6.015/73, ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 7.107/2010, ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 3º, INCISO I E 5º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 374, INCISO I DO CPC/15 – APELO PROVIDO.

No julgado, partiu-se do pressuposto de que “se o Estado pode intervir no âmbito interno de uma associação, em sua autonomia, para garantir direitos entre os associados, com maior razão pode, evidentemente, intervir nas relações de uma associação com e perante toda a sociedade” (SÃO PAULO, 2020, p. 327). Entretanto, tal juízo permeia os limites da laicidade, posto que ao interferir na nomenclatura da associação católica e feminista o tribunal realizou julgamento de valor em função do que percebe como “verdadeiro” ou “legítimo” catolicismo, prerrogativa que se encontra fora de suas competências seculares.

De acordo com o pleito da associação Dom Bosco, devido à dissonância de suas reivindicações, “as representantes do grupo recorrido podem confessar a fé que quiserem. Mas não são católicas!” (SÃO PAULO, 2020, p. 326). O relator da decisão compreendeu, no mesmo sentido, que a finalidade da associação desvirtuar-se-ia completamente - de forma “pública, notória, total e absoluta” - de doutrinas

empregadas pela Igreja, que rechaça a prática do aborto e já teria se manifestado contrariamente à apelada em momentos pretéritos (SÃO PAULO, 2020, p. 327-328), motivo pelo qual acatou o pedido de supressão da denominação.

Dessa forma, em conformidade com a decisão, embora possua liberdade de externar seus ideais, não poderia fazê-lo através da utilização da denominação religiosa:

34. Ressalte-se que a apelada tem total direito de falar o que quiser e de manifestar livremente seu pensamento (o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal lhe garantem, sem dúvidas), mas não com o nome da Igreja e para veicular pensamento notoriamente contrário a (sic)doutrina da igreja, o que fere a associação autora (e, como notório, os demais católicos) (SÃO PAULO, 2020, p. 341).

Além do mais, citou-se que a Conferência Nacional dos Bispos (CNBB) do Brasil declarou desalinhamento à associação em relação à prática do aborto. A nota, de 2008, segue o mesmo posicionamento adotado pela CNB dos Estados Unidos:

Esclarecemos que se trata de uma entidade feminista, constituída no Brasil em 1993, e que atua em articulação e rede com vários parceiros no Brasil e no mundo, em particular com uma organização norte-americana intitulada “Catholics for a Free Choice”. Sobre esta última, a Conferência dos Bispos Católicos dos Estados Unidos já fez várias declarações, destacando que o grupo tem defendido publicamente o aborto e distorcido o ensinamento católico sobre o respeito e a proteção devidos à vida do nascituro indefeso; é contrário a muitos ensinamentos do Magistério da Igreja; não é uma organização católica e não fala pela Igreja Católica. Essas observações se aplicam, também, ao grupo que atua em nosso país (CNBB, 2008).

Católicas Pelo Direito de Decidir, de fato, impõe-se contra algumas pautas tradicionais da religião, contestando sua ética prática em temáticas afetas aos direitos sexuais e reprodutivos femininos. Entretanto, mesmo que dissidente em alguns pontos, permanece fiel à doutrina geral e aos principais valores do catolicismo, motivo pelo qual suas membras autointitulam-se católicas. A CNBB (2008) compreende que a associação, por discordar em alguns pontos com a doutrina oficial da Igreja, foge ao catolicismo. Contudo, trata-se de um juízo de valor a ser realizado pelos entes competentes da Santa

Sé, somente aos quais caberia penalizá-la, retirando-a de sua jurisdição espiritual.

Por fim, verifica-se que na decisão adstringiu-se a exclusividade do uso do adjetivo “católicas” a partir do pressuposto de que a associação Dom Bosco teria propriedade para defender valores do catolicismo:

Ora, MUTATIS MUTANDIS, assim como qualquer cidadão pode por meio de ação popular questionar judicialmente a validade de atos que considere lesivos ao patrimônio público, pode qualquer católico - e a associação católica no caso concreto - atuar na defesa de seus valores católicos (que são seus, de seus associados e de todos os católicos, aliás) contra Associação que - distorcendo ensinamentos centrais e públicos da doutrina que a autora busca promover - abusa claramente de direito, seja na ótica do Direito Constitucional, seja na ótica do Direito Civil ou mesmo levando-se em conta os preceitos do Direito Canônico (SÃO PAULO, 2020, p. 335).

Entretanto, a arbitragem a respeito da pertinência espiritual de uma entidade religiosa caberia à Santa Sé, e não a outra associação de igual natureza. Adicionalmente, a jurisdição estatal não possui propriedade para realizar julgamentos eclesiásticos em conformidade com interesses etéreos, embora o país possa cooperar com entes religiosos para a promoção do bem comum.

3 OS LIMITES DA COOPERAÇÃO

O art. 19, I da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) estabelece a possibilidade de colaboração entre o Brasil e as diversas entidades religiosas, para fins de interesse público. No entanto, essa cooperação possui limites na laicidade, evidenciados no próprio dispositivo, que veda o estabelecimento de alianças - que ultrapassem a contribuição para o bem comum - entre entes públicos e representantes religiosos.

O Brasil é secular, e segundo Antonio Baptista Gonçalves (2011, p. 64) “o Estado pode conviver harmonicamente com a religião, desde que não seja submetido às vontades religiosas e nem que a mesma exerça um papel político sobre o governo”. Nessa esfera, estuda-se a legitimidade da aplicação de normativas canônicas pelo TJ/SP, a partir da existência do acordo de cooperação entre a Igreja e o governo brasileiro,

analisando-se o papel da atuação do Judiciário frente à confrontação entre a liberdade de crença e a proteção de direitos fundamentais femininos.

3.1 A Concordata Brasil-Santa Sé e a laicidade estatal

Accioly, Silva e Casella (2019, p. 150) explicam que a expressão “tratado”, como pacto orientado pelo direito internacional, é genérica, pois tais negociações possuem várias espécies. As concordatas, nesse contexto, são pactos realizados pela Santa Sé, cúpula governamental da Igreja Católica e sediada no Estado do Vaticano, que possui competência para a realização de tratados com Estados, em âmbito internacional.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 7.107/10 e serve de instrumento de cooperação entre os governos católico e brasileiro. O julgamento em exame foi fundamentado com base em seu art. 7º, que aborda o estatuto jurídico da Igreja Católica no país.

Assinalou-se que a utilização do termo “católicas” pela associação induziria outros fiéis a erro no tocante à suas reais finalidades, tendo em vista que, segundo a normativa, o Brasil deve proteger, de usos ilegítimos, os locais de culto, as liturgias, simbologias e os objetos inerentes à profissão da fé católica:

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo (BRASIL, 2010).

No acórdão, justificou-se a necessidade de aplicação de tal dispositivo a partir do Cânone 300 do Código de Direito Canônico da Igreja, segundo o qual associações não estariam autorizadas a adotar a palavra “católica” em sua nomenclatura sem o consentimento de autoridade eclesiástica competente. O dispositivo presente na Concordata, entretanto, pressupõe a observância do ordenamento jurídico brasileiro para proteção dos usos do catolicismo no país, e não de normas internacionais de direito canônico, pois não busca, a princípio, privilegiar a religião Católica em detrimento dos

demais cultos, mas sim realizar atividades de cooperação englobadas nos parâmetros da laicidade.

Nesse contexto, Emerson Giumbelli (2011) explica que à época da incorporação do documento na ordem jurídica nacional, defendeu-se que simplesmente consolidava regimentos já presentes no ordenamento jurídico brasileiro de forma genérica. Contudo, o acordo foi objeto de polêmicas e opiniões distintas, e teria significado um vetor de autonomia da Igreja Católica no Brasil, assim como de difusão dos preceitos da instituição. Para Jayme Weingartner Neto e Ingo Wolfgang Sarlet (2016, p. 98-99), o pacto seria constitucional, pois teria apenas especializado dispositivos já elencados genericamente na Constituição. Conformer-se-ia, pois, à laicidade de Estado, que veda atitudes hostis a qualquer culto, tendo em vista que o Brasil não é um Estado laicista⁴, que tem por condão repelir a religião dos espaços públicos.

A laicidade representa a separação entre a religião e o ente político estatal, o qual não adere a nenhuma profissão de fé, permanecendo-se neutro em relação a temas que envolvem a crença, embora possa ter proximidade maior, informal, com alguma religião (GONÇALVES, p. 54; 61; 63). Em consequência, o país deve cooperar com as diferentes instituições religiosas em benefício da liberdade de crença. A promulgação do Decreto n. 7.107/10 subentende a constitucionalidade do acordo, tendo em vista que a Constituição Federal pugna, ainda que indiretamente, pela secularidade que permeia a proteção dos direitos fundamentais dos/as brasileiros/as.

Nesse contexto, a presença histórica da Igreja Católica no Brasil é um fato, e até o advento da República o Estado era confessional e dificultava a instituição de outras crenças, mantendo relação de preferência com o catolicismo, que constituía religião oficial do Império (FISCHMANN, 2010, p. 87). A atual Constituição, por outro lado, adota o modelo de separação atenuada⁵, segundo o qual a fé, apesar de não completamente afastada do Estado, concebe-se como uma temática atrelada à vida privada das pessoas

⁴ Gonçalves (2011, p. 53) explica que o laicismo constitui desconsideração do elemento religioso no meio social; “[...] é a supressão da religião da realidade estatal, a ponto de a mesma não ser considerada sequer como um elemento de fé, pertencente a todos os seres humanos, logo, presente na sociedade”.

⁵ De acordo com Fischmann (2010, p. 88) o sistema de segregação varia entre a rejeição, ou seja, valoração negativa ou até mesmo hostilidade da religião pelo Estado; o afastamento, neutralidade na qual o agente político estatal apenas aceita e limita, de forma isonômica, a presença das práticas de fé, e a separação atenuada, segundo a qual busca-se um equilíbrio entre a valoração positiva das entidades religiosas e o interesse público geral.

(FISCHMANN, 2010, p. 88-91). O citado modelo difere-se do laicismo, pois o Estado não restringe, em regra, a expressão pública da fé individual, compreendendo que, embora se trate de decisão pessoal, os fiéis possuem a faculdade de escolher - ou não - manifestar-se publicamente de acordo com sua preferência religiosa.

Por outro lado, nos ordenamentos jurídicos em que prevalece o laicismo, o Estado, embora permita a existência de diferentes religiões, relega as manifestações de fé tão somente aos espaços privados. Atitudes de condão laicista já foram atribuídas ao modelo francês de laicidade, que permitiu a vedação legal do uso de símbolos religiosos ostensivos nas escolas, através da Lei n. 2004-228 de 15 de março de 2004. Além disso, em 2018 o parlamento francês proibiu a utilização de signos religiosos ostensivos pelos/as deputados/as (FRANÇA, 2018).

Contrariamente, o modelo de secularidade adotado pelo Brasil leva à permissão da manifestação de cunho religioso nos diferentes atos da vida pública. Embora a aderência ou não a determinada religião no país esboce uma faculdade de foro íntimo individual, o Estado brasileiro não somente admite, como também garante a manifestação da confessionalidade nos espaços públicos. Ao mesmo passo, veda que haja preferência por determinado culto, o que não impede, todavia, que exista maior grau de proximidade com alguma denominação.

Logo, conforme o artigo 19, inciso I, da Constituição, é proibido aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988). Ou seja, “o Estado que adota o regime jurídico de separação, sendo laico, garante essas diferentes adesões e não-adesões, não se intrometendo na vida religiosa, como espera que a vida religiosa não venha a interferir na vida do Estado” (FISCHMANN, 2010, p. 91).

Para Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 60), observando-se a dimensão espiritual como pertencente à dignidade humana dos indivíduos, faz-se certo, nos Estados Democráticos de Direito, o diálogo dos preceitos constitucionais com a liberdade de convivência religiosa, oferecendo-se aos cidadãos o maior nível de inclusividade possível em relação às suas diferentes crenças. O Brasil possui vínculo histórico com o catolicismo, e embora a adoção de tratado internacional com o governo

católico possa, de início, indicar preferência do Estado por uma religião específica, esta proximidade justifica-se no âmbito do regime elencado.

3.2 Catolicismo e moral pública

Tendo em vista que o país possui regime de separação atenuada em relação às religiões e deve respeitar a diversidade de crenças, a utilização da Concordata entre o Brasil e a Santa Sé para fundamentação do acórdão se mostra legítima. Porém, a decisão proferida pelo TJ/SP possui ainda alguns pontos que desafiam tal regime. Entendeu-se que a utilização da denominação “católicas” violaria a moral e os bons costumes da sociedade, os quais estariam salvaguardados pelo art. 115 da Lei de Registros Públicos, que veda, nessas circunstâncias, o registro de pessoas jurídicas. Ademais, pontuou-se que a denominação, desvirtuada dos dogmas católicos e utilizada sem autorização expressa do Vaticano, consistiria ato ilícito por excesso no âmbito da boa-fé, além de abuso de direito contra os demais fiéis pertencentes ao catolicismo (SÃO PAULO, 2020, p. 322; 331-332).

A apelada constitui um movimento feminista politicamente articulado que tensiona a compreensão de moral pública secular. Conforme explica Vaggione (2017, p. 81-83), as interfaces entre política e religião demonstram que esta possui o condão de interferir sobre leis e programas públicos de Estados autointitulados laicos e democráticos, especialmente quando a sexualidade está em pauta. Dessa forma, a proteção da moral pública permanece em grande parte interligada a dogmas cristãos: “neste papel, a Igreja diz não defender uma doutrina específica (o magistério) nem um grupo particular de pessoas (seus fiéis), mas sim a moralidade pública da sociedade civil, e nesta luta apela à cidadania para além de suas crenças” (VAGGIONE, 2017, p. 83).

Direito e religião estão ontologicamente interligados, e sendo notória a influência do catolicismo na construção do direito e da própria sociedade brasileira, a moral pública vincula-se a códigos de conduta católicos. Quando tais valores entram em embate, cumpre ao tribunal estatal julgar com base na imparcialidade que caracteriza sua função jurisdicional, pois decidindo *como* seus cidadãos devem crer, violaria garantias individuais de crença e consciência dispostas no art. 5º, VI da Constituição Federal.

Entretanto, percebe-se que o TJ/SP, julgando com base na doutrina religiosa, reservou à Igreja, através de suas normativas específicas, o papel de condução moral dos indivíduos católicos residentes no país. As liberdades de consciência e de religião constituem direitos fundamentais, expressamente assegurados pela carta constitucional - naquela presente a faculdade de cada indivíduo de determinar-se em relação às crenças próprias ou alheias, e nesta incluído o direito de possuir ou não religião, que engloba, dentre diversas garantias, liberdades de fé e de expressão em âmbito religioso (WEINGARTNER NETO; SARLET, p. 63).

A pluralidade de crenças, resultado das diferenças inerentes aos seres humanos, incide dentro das próprias religiões (FISCHMANN, 2010, p. 91), e a multiplicidade da fé presente no interior de diferentes grupos religiosos serve como local político de contestação do duplo papel do catolicismo nos Estados democráticos, como agente político e também instituição religiosa (VAGGIONE, 2017, p. 85). Todavia a religião católica possui doutrina rígida em relação a temáticas como o aborto, a liberdade (da pluralidade) de crenças assegurada pelo Estado abarca a diversidade de pensamentos, incluindo o questionamento de dogmas religiosos.

3.3 A utilização de normativas da Santa Sé pelo Estado brasileiro

A decisão, além de reproduzir a moralidade católica, fundamentou-se em normas religiosas positivadas para demonstrar que as finalidades da associação seriam realmente diversas dos preceitos da Igreja. Foram citados os artigos 2272 a 2274 do Catecismo católico, segundo os quais o aborto configuraria delito contra a vida, violando nitidamente o Quinto Mandamento divino, “não matarás”, previsto, conforme expressamente cita o julgado, no livro do Êxodo da Bíblia (SÃO PAULO, 2020, p. 337).

O direito canônico é o código de conduta elaborado pela Igreja Católica e foi igualmente utilizado no julgado, segundo o qual deveria ser descontinuada a “preservação de tal nome em associação que para além de ferir notoriamente o Direito Canônico, se traduz em inegável desserviço à sociedade, não interessando a quem quer que seja a existência de grupo com nome que não corresponda a sua autêntica finalidade”, pois afetaria o sentimento religioso de muitos/as brasileiros/as (SÃO PAULO, 2020, p. 321; 331).

Da codificação, elencou-se o Cânone 1.398, que prevê a excomunhão de pessoas que abortem, pois o procedimento é falta condenável para a Santa Sé (SÃO PAULO, 2020, p. 329). A normativa religiosa foi sustentada em prejuízo do ativismo em prol de direitos sexuais femininos, pois ao passo que a excomunhão não se trata de penalização recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a manifestação pela legalização do aborto constitui direito assegurado pela Constituição Federal, englobando tanto a livre expressão de pensamento, como a reunião pacífica de pessoas (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. IV e XVI).

Destarte, aplicou-se também o Cânone 300, segundo o qual se faria necessária autorização da Santa Sé para utilização da expressão “católica”, o que estaria em conformidade com o art. 7º do Decreto n. 7.107/10, que permite as intervenções necessárias para garantia do funcionamento do catolicismo no país contra violações diversas (SÃO PAULO, 2020, p. 335). No entanto, o Estado garante a liberdade de expressão e de associação, vedando-se censuras, sejam políticas, ideológicas ou religiosas, e isentando-se a necessidade de autorização, conforme art. 5º, IX, XVII e XVIII, da Constituição.

Nesse contexto, Marques e Caminha (2020, p. 7) defendem que a utilização da normativa católica no país, para conflitos que envolvem entidades eclesiais, seria, além de possível, legitimada pela existência da Concordata com a Santa Sé:

No Brasil, o reconhecimento do sistema jurídico canônico como direito internacional é comprovado pelo Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto 7107/2010) que acolhe o ordenamento do CIC/83 e as suas instituições em prol das entidades eclesiais.

Entretanto, o Brasil encontra-se em relação de separação atenuada com a religião, e não de preferência. Ao passo que permite a expressão pública da fé, relega escolhas relacionadas à confessionalidade à esfera individual, não adotando uma religião específica, nem repelindo a expressão pública da religiosidade. Assim, o uso do direito confessional em supressão de liberdades individuais e direitos fundamentais inerentes às cidadãs brasileiras não se mostra legítimo. Embora a carta maior (BRASIL, 1988) defenda a liberdade de crença e assegure o livre funcionamento de instituições religiosas no território nacional (art. 5º, VI), clama como objetivo fundamental da

República a não-discriminação (art. 3º, IV) e dá às brasileiras o direito à heterogeneidade de pensamentos, mesmo que intra religião: as cidadãs têm a faculdade de exercer sua fé da forma que melhor entenderem.

Nesse sentido, a própria Concordata estabelece que as instituições vinculadas à Igreja possuem personalidade eclesiástica de acordo com o direito canônico, mas desde que não vá de encontro à Constituição:

Art. 3º: A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras (...).

Se o respeito às instituições eclesiásticas deve se fundamentar nas normas constitucionais, não há razão para que o estatuto das associações nacionais não obedeça a mesma regra. Dessa forma, importando direitos fundamentais de brasileiras, a utilização jurisdicional de instrumentos normativos religiosos, como o Código Canônico, para restringir liberdades é visivelmente desproporcional, tendo em vista que a detenção de concordata de cooperação com a Santa Sé não pode implicar recepção implícita de todo o compilado de normas católicas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Embora considerado “desserviço à sociedade” (SÃO PAULO, 2020, p. 321), o objeto da controvérsia interessa no mínimo às membras da associação apelada, que constitui entidade não-governamental presente não somente no Brasil, mas também em outros países da América, assim como na Europa (CATÓLICAS, 2022). A Igreja possui competência espiritual para julgar em conformidade com sua doutrina e seus códigos, mas tal atribuição não deve se confundir com a jurisdição estatal. O Estado, através de magistrados e magistradas, não detém competência eclesiástica para realizar julgamentos espirituais e decidir em conformidade com as normas católicas, devendo ocupar-se da defesa das prerrogativas de suas cidadãs que se encontram elencadas nas normas pátrias.

Por conseguinte, apesar de possível a aplicação da concordata com a Santa Sé, não caberia ao tribunal julgar a respeito da impropriedade da denominação associativa de uma associação de cidadãs tomando-se por base elementos estritamente religiosos, pois embora possua regime de cooperação com as instituições de fé, relega à esfera

privada individual a possibilidade de decidir a respeito da crença: crer, não crer e como crer. Diante da laicidade, não se pode falar em recepção tácita da normativa canônica pelo ordenamento constitucional, especialmente quando sua utilização viola prerrogativas constitucionais.

4 O PAPEL DA JUSTIÇA ESTATAL NA INTERMEDIÇÃO ENTRE CATOLICISMO E FEMINISMO

Conforme acentua Souza, (2020, p. 1006), “a Católica é uma representação em si mesma da disputa entre o religioso e o secular no cenário político brasileiro em temas de controle dos corpos femininos pelo Estado”. Representa os dissensos que envolvem reivindicações feministas, a religião católica e o papel do Estado como agente laico, e “[...] pedir ao Estado que se limite a partir de determinado ponto de vista religioso, é assumir a exclusão dos demais, criando separações e hierarquias entre cidadãos e cidadãs” (FISCHMANN, 2010, p. 92).

4.1 Católicas para além do catolicismo

Católicas Pelo Direito de Decidir parece tensionar as relações entre a jurisdição estatal e o catolicismo, por significar também uma articulação política para consecução de garantias femininas historicamente desconsideradas pelo ente estatal, devido em grande parte a questões religiosas - como é o caso do aborto. De acordo com Vaggione (VAGGIONE, 2017, p. 81), “nos países latino-americanos, acostumados durante anos do monopólio da Igreja Católica, tem sido comum o Estado delegar à Igreja a regulação da ordem moral, conformando-se assim uma poderosa aliança”, na qual as políticas de sexualidade, em especial a feminina, acabam conformes aos dogmas da religião.

Trata-se de um grupo cujas reivindicações ultrapassam a esfera do religioso, embora não se dissociem dele, e adentram a reivindicação política de direitos, no questionamento da moral estatal supostamente neutra, motivo pelo qual a análise de sua atuação conjuga elementos jurídicos e sociológicos. Pode-se afirmar que busca reinterpretar aspectos patriarcais e heteronormativos presentes na religião, ao mesmo passo em que procura o aumento da separação entre a justiça laica estatal e a Igreja em

determinadas pautas, e demanda políticas públicas e alterações legislativas em prol dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (VAGGIONE, 2017, p. 91).

Em um contexto no qual a Igreja Católica exorbita suas funções espirituais, fortalecendo-se no Brasil e em outros países como atora política, e diante da ascensão de grupos com tendências autoritárias e conservadoras na América Latina, Jaris Mujica (2011, p. 94) assinala que argumentos religiosos se camuflam na defesa da moralidade e de valores supostamente democráticos:

Muitos grupos religiosos não argumentam publicamente os elementos teológicos ou religiosos de suas crenças, mas argumentam que estão preservando a moral, os bons costumes, a justiça. Nesse sentido, trata-se de um discurso que apela menos aos mandatos bíblicos textuais e mais aos civis constitucionais e aos valores da democracia (muito além do rigor da interpretação que se tenha deles).

Ao mesmo passo, Vaggione (2017, p. 81) alerta para a politização da religião no continente na persecução de fins religiosos: “a Igreja adaptou-se aos sistemas democráticos e se move como um ator que, inscrevendo-se como parte da sociedade civil, pressiona os poderes do Estado em defesa de sua doutrina”. Mas, para além das intersecções entre o sagrado e o político, faz-se necessário compreender que os espaços de justiça, em tese laicizados, encontram-se intrinsecamente permeados de elementos de fé.

Conforme exprimiu Carl Schmitt (2006, p. 35), historicamente houve uma transferência de conceitos e práticas teológicas para a teoria estatal. Para Assis, Corrêa e Kincheski (2022, p. 60), tratam-se de fenômenos conectados em sua própria essência:

O fenômeno jurídico estaria amalgamado ao fenômeno religioso. Em uma perspectiva ontológica, sua essência e, conseqüentemente, sua estruturação e suas categorias seriam as mesmas. Não apenas nas formas visíveis da aplicação de normas ou sistemas jurídicos, mas no seu próprio ser. O fenômeno jurídico não apenas nasceria do, mas em conjunto com o fenômeno religioso. Um seria, em si, expressão própria do outro no papel de regulador e definidor das relações sociais, na busca de dar sentido à existência humana para além de sua condição biológica.

Nesse sentido, Habermas (2012, p. 14-15) sintetiza que tanto o direito como a política legitimam-se a partir de fontes religiosas profanadas, e embora a normatividade estatal promova ideais fundados em elementos religiosos, a comunidade democrática estabelece-se sobre bases socialmente aceitáveis a todas e a todos. Todavia, no âmbito dos direitos femininos, movimentos de mulheres trazem à tona a necessidade de contestação de pressupostos historicamente estabelecidos.

Segundo Margareth Rago (1998, p. 4), a crítica feminista nas ciências humanas buscou desconstruir o homem como sujeito humano universal, “que remete ao branco-heterossexual civilizado-do-Primeiro-Mundo, deixando-se de lado todos aqueles que escapam deste modelo de referência”. Logo, o processo de construção de epistemologias jurídicas feministas aponta para a premência de se perceber que a ciência jurídica não constitui um saber neutro.

Destarte, *Católicas pelo Direito de Decidir*, conforme explica Beatriz Escudero Rava (2008, p. 115), articula a teologia feminista com a da libertação, entendendo que a igreja é plural, não-monolítica. Baseando-se no princípio da probabilidade, compreende que os/as católicos/as possuem direito de dissenso moral relativamente a doutrinas em que não geram probabilidades concretas a seu favor - primando pela liberdade de consciência (RAVA, 2008, p. 120).

A análise da decisão demonstra o tensionamento existente entre o ativismo feminista político-religioso e a moral pública supostamente secular. Leva, pois, ao questionamento das intersecções entre jurisdição, política e religião no que afeta os direitos femininos, tendo em vista que desconsiderando a possibilidade de dissenso, recorreu a fundamentações confessionais para determinar que a denominação utilizada pela entidade feminista corresponderia a um desserviço social (SÃO PAULO, 2020, p. 321).

4.2 Mulheres, catolicismo e dissenso

A Igreja Católica é uma instituição historicamente conservadora na esfera dos direitos sexuais femininos. Nesse âmbito, Uta Hanke-Heinemann (2019, p. 444-445) cita que a colocação de Maria em um pedestal inalcançável de pureza, em função do milagre da concepção virginal, teria levado à construção de um modelo de dignidade particular,

jamais atingível por outras mulheres, que retirou da própria mãe de Jesus sua real mulheridade.

Por outro lado, Vaggione (2017, p. 86-87) assinala que temáticas de gênero, como o papel das mulheres na sociedade e a diversidade sexual, são arenas extremamente debatidas no âmbito das diversas instituições religiosas. Como bem salientou Michel Foucault (2019, p. 113; 124; 151), o discurso ao redor da sexualidade interligou-se, ao longo dos séculos, a dispositivos de saber e poder específicos, voltados a uma ideologia biopolítica de ordenação social e disciplina de corpos, baseada grandemente em ideais cristãos.

Para Foucault (2019, p. 126-127) a sexualidade esteve em discurso desde as práticas medievais de penitência e confissão obrigatória cristãs, e mesmo que ao final do século XVIII tenha sido desenvolvida uma nova “tecnologia do sexo” a cargo do Estado e por meio de três diferentes eixos - a medicina, a demografia e a pedagogia -, “não resta dúvida que, para cada um desses pontos, ela retoma, não sem simplificação, métodos já formados pelo cristianismo [...]”.

Embora seja possível afirmar que a sexualidade feminina se manteve em discurso, esses debates não se construíram no âmbito da autonomia e libertação das mulheres, encadeando uma histórica opressão. A articulação dos discursos em torno da sexualidade levou à “histerização do corpo da mulher” e as práticas sexuais femininas acabaram relacionadas à funcionalidade da família como instituição, à continuação do corpo social através da fecundidade e ao cuidado dos filhos (FOUCAULT, 2019, p. 113; 159).

Conforme Ivone Gebara (2017, p. 15), “assim a centralidade do masculino expressa-se no conjunto da lógica religiosa patriarcal reafirmando sua primazia ontológica e histórica em relação ao feminino”, do mesmo modo que se consolida em outras esferas do controle social informal, como a família. Vaggione (2017, p. 86-87) aponta que o catolicismo, por sua vez, não possui uma tradição linear quanto às posturas tomadas ao longo da história a respeito da sexualidade. Isso porque “as pesquisas evidenciam que uma ampla porcentagem de fiéis católicos se distancia, em suas práticas e opiniões, da moral sexual defendida pela hierarquia”.

Exemplificativamente, uma grande parcela de brasileiros/as identifica-se como católica não-praticante, o que Maria Helena Rodrigues Maia (2020) denominou

“catolicismo secularizado”. Maia (2020, p. 10) assinala que embora a religião católica transmita uma imagem de coesão, a partir da congregação institucional de seus fiéis, a Igreja forma-se por grupos heterogêneos, e a religião executa-se de modos diversos no interior deles. Logo, apesar de o catolicismo constituir crença de grande monta no país e exercer bastante influência na sociedade como mecanismo de controle social informal, é essencial perceber que suas doutrinas oficiais, entoadas pela Santa Sé, não são aceitas sem questionamentos, ainda que não explícitos.

Há diferentes formas de interpretação da religião. Segundo Maia (2010, p. 12), “[...] existe a noção de catolicismo oficial que remete à maneira institucionalizada e, portanto, supostamente legítima de se viver a religião. Em oposição a esta existe o catolicismo popular, que é aos olhos dos ortodoxos uma maneira desqualificada de se viver a religião”. Grande parte dos fiéis católicos não cultua os dogmas da Igreja de forma rigorosa, e “muitos dos que seguem se identificando com o catolicismo, reafirmam sua religiosidade de maneira mais reflexiva, com maior independência e autonomia das doutrinas oficiais e da hierarquia” (VAGGIONE, 2017, p. 93).

Heinemann (2019), por exemplo, ao questionar a doutrina da virgindade de Maria, teve sua licença de ensino em Teologia Católica revogada pelo Vaticano. A teóloga denunciou a Igreja como um empreendimento organizado por homens brancos celibatários para consecução de seus próprios interesses, realizando uma análise histórica, social e crítica a respeito de táticas discursivas misóginas e distorsivas da religião que teriam sido empregadas por eles ao longo dos séculos. Na mesma linha, Ivone Gebara é “[...] uma das poucas religiosas que ousaram desafiar publicamente preceitos católicos considerados obsoletos em determinadas circunstâncias sociais”, tendo sido condenada pelo Vaticano a dois anos de silêncio por defender a realização do aborto (ROSADO-NUNES, 2006, p. 295-296). As teólogas, entretanto, não foram acionadas ou penalizadas através da jurisdição estatal, mas sim pelos órgãos eclesiásticos competentes.

Vaggione (2017, p. 87) aponta que a divergência de crenças no âmbito da própria religião não constitui novidade, mas sim o seu posicionamento na esfera pública, em busca por legitimação, tanto religiosa como política, para reconstrução de consensos. Nessa linha, “em vez de viver suas decisões sexuais e reprodutivas de forma privada (ou inclusive secreta), os dissidentes transformam essas decisões em um tema político e

público”. Pessoas da comunidade LGBTQIA+, no âmbito da reivindicação de legitimidade espiritual aos seus relacionamentos de afeto; mulheres muçulmanas a respeito da utilização do véu conforme sua autonomia: são diversos os grupos religiosos dissidentes que lutam pela reinterpretação das diferentes escrituras sagradas, inserindo nelas o reconhecimento de suas identidades.

De modo similar, católicas presentes em movimentos feministas buscam invocar pautas igualitárias em diversas áreas, não se dissociando da religião, a fim de promover revisões nas interpretações do fenômeno religioso para inclusão das mulheres como protagonistas, conforme as práticas culturais cotidianas. Gebara (2017, p. 11), nesse contexto, afirma que “a teologia feminista situa-se nesse espaço e pode ser considerada um passo importante na direção de uma cultura inclusiva”. O Deus católico, apesar de assexual, sempre possuiu gênero, e “as consequências psicossociais da supervalorização do divino masculino provocaram mecanismos de dominação e de submissão sobretudo para as mulheres, cujos efeitos continuam até nossos dias” (GEBARA, 2017, p. 8).

É no questionamento das consequências advindas de um Deus homem, que se situa a teologia feminista católica. Destarte, consoante lecionou Gebara em entrevista a Rosado-Nunes (2006, p. 301), as igrejas compactuam com a lógica de dominação sexual masculina presente no corpo social, e “afirmando-se a partir dos princípios que respeitam a vida, não percebem a contradição histórica de seus argumentos e a reprodução da dominação patriarcal em relação às mulheres”.

De acordo com o julgado analisado, a promoção da reinterpretação das doutrinas católicas pela associação, para fins de alteração de padrões culturais vigentes, não poderia se interligar à religiosidade:

Ora, pretender mudar padrões culturais vigentes, os quais foram estabelecidos em grande medida, como se sabe, ao longo da história, pelo Cristianismo e pelo Catolicismo ou por sua influência e ambicionar fazê-lo no próprio seio da Igreja Católica (“nas Igrejas”), nem de longe se linha com o espírito da Igreja Católica, que prega a unidade e a obediência (SÃO PAULO, 2020, p. 345).

Entretanto, verifica-se na atuação de Católicas Pelo Direito de Decidir uma tentativa de irrupção de uma nova forma de religiosidade, dentro da esfera do

catolicismo, mas em conformidade com novos usos culturais promovidos a partir de lutas feministas em contraposição à fé instituída pela Igreja Católica. Thomas Luckmann (2014, p. 96), ao discorrer acerca dos aspectos socioantropológicos da religião, aponta que a heterogeneidade na transmissão de representações religiosas, aliada a fatores externos diversos, pode levar à necessidade de alteração, via reflexão e interpretação, de sua lógica cosmológica, para que se mantenha plausível diante das mudanças sociais.

De acordo com o autor, em sociedades complexas as religiões tornam-se mais especializadas e passam a transferir para instituições e agentes específicos o controle social do sagrado, que se faz uniformizado. Em consequência, passa-se à vivência de um “modelo oficial” de religião. Todavia,

a consolidação de dimensões diferentes daquelas do modelo “oficial” não é causa suficiente para a dissolução da coerência de significado da religiosidade orientada para a igreja. Mesmo assim, essa consolidação representa um perigo *potencial* para a plausibilidade subjetiva do modelo “oficial” enquanto sistema subjetivo de significado “supremo” (LUCKMANN, 2014, p. 96).

No âmbito do catolicismo, os dogmas e as normas emanadas pela Santa Sé são basilares à religiosidade católica. Católicas Pelo Direito de Decidir, entretanto, foge ao modelo “oficial” da cristianização ao abarcar subjetividades decorrentes de novas formas de vivência, promovidas pela revisitação de valores patriarcais a partir da atuação feminista. Consequentemente, mais que um “perigo potencial,” pode-se dizer que as católicas feministas representam na contemporaneidade, em seu ativismo político-religioso, a irrupção do que Roger Bastide (2006, p. 251-252) denomina sagrado selvagem, que envolveria a contestação e recriação de elementos sagrados historicamente instituídos.

Analisando as religiões de matrizes africanas no Brasil, Bastide (2006, p. 251-252) compreende que, à medida em que a sociedade se altera, existe uma forte e correspondente tendência de transformação de ritos e elementos religiosos:

Nesse ponto é que intervêm outros fatores, que devemos somar ao enfraquecimento do controle religioso, devido à perda gradual dos mitos originais e à mistura das religiões, ao enfraquecimento do controle da sociedade global em decorrência das profundas

mutações sofridas pelas infra-estruturas dessa sociedade com a passagem de uma sociedade rural e pré-industrial para uma sociedade urbana e industrializada.

Trata-se de um processo histórico, e no entanto o Vaticano ainda possuiu significativo controle em relação ao catolicismo instituído, verifica-se que alterações sociais promovidas pelas pautas feministas, às quais se entrelaçam outros movimentos sociais - envolvidos em questões de classe e raça, por exemplo -, trazem à tona a premência de questionamento, por tais grupos, dos dogmas religiosos instituídos. Há uma revolta contra o sagrado, que culmina na proliferação desde ideais utópicos até programas concretos de alteração social (BASTIDE, 2006, p. 264).

Desse modo, o movimento de Católicas Pelo Direito de Decidir, na ânsia de transformação político-social em prol dos direitos das mulheres, contrapõe-se a uma religião consolidada historicamente por homens - sem se desagregar completamente dela -, cuja teologia moral consolidou-se como a única interpretação possível dos mandamentos divinos (RANKE-HEINEMANN, 2019) e busca, através de seu ativismo político-religioso em prol dos direitos femininos, contestar o cosmos sagrado instituído pela Santa Sé.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Católicas Pelo Direito de Decidir é uma associação que desafia o sagrado instituído pela Santa Sé, a partir da promoção de pautas feministas e defesa de alterações sociais, e a análise do julgado que vedou à organização a utilização da denominação representativa de sua fé demonstra possíveis fragilidades daquilo que se concebe como laicidade estatal.

Não se buscou, neste breve trabalho, contestar a decisão da 3ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, pois isto coube judicialmente à associação apelada. Todavia, procurou-se a partir do estudo deste caso, e com fulcro em princípios constitucionais fundamentais como a laicidade estatal e a liberdade de crença e de associação, através de uma análise jurídica, com aportes sociológicos, do fenômeno religioso na esfera da aplicação da justiça, questionar a utilização de normas religiosas em decisões estatais referentes aos direitos das mulheres.

Destarte, entendeu-se que não cumpre ao Poder Judiciário aplicar considerações emanadas pela Santa Sé para restringir garantias constitucionais no âmbito da liberdade de crença das cidadãs brasileiras. O Estado não possui competência espiritual para julgar em conformidade com a moral católica, e as mulheres são livres para estabelecerem movimentos sociais, políticos e religiosos no país, em questionamento da construção de consensos ao redor dos dogmas das diversas profissões de fé.

Os espaços de justiça encontram-se intrinsecamente permeados de elementos religiosos. Todavia, conclui-se que a permanência intrínseca da religião na Justiça não pode ser justificativa para a direta supressão de direitos consagrados na Constituição Federal. A proteção da fé não deve, pois, servir de justificação para o conservadorismo em detrimento de direitos e garantias fundamentais das mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1284 p.

ASSIS, Biatriz Bittencourt de; CORRÊA, Caetano Dias; KINCHECKI, Daniel Rodrigues. Direito como religião: um relato dos estudos iniciais sobre as possibilidades de uma ontologia religiosa do direito. In: III Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP, 2022, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: CEDIRE, 2022. p. 46-62.

BASTIDE, Roger. **O Sagrado Selvagem**: e outros ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 275 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Cidade do vaticano, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2076**. Brasília, 15 de agosto de 2002. Plenário. Brasília, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1961729/SP. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 30 de agosto de 2022. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2208633&num_registro=202103041685&data=20220901&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2022.

CATÓLICAS. **Nossa história**. Disponível em: <https://catolicas.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CNBB. **Nota da CNBB sobre as Católicas Pelo Direito de Decidir**. 2008. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-da-cnbb-sobre-as-catolicas-pelo-direito-de-decidir/>. Acesso em: 05 out. 2022.

FISCHMANN, Roseli. Missão e Estado Laico: anotações para uma reflexão preliminar. **Caminhando**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 75-93, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/Caminhando/article/view/2248>. Acesso em: 04 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. 175 p.

FRANÇA. ASSEMBLÉE NATIONALE. **Instruction générale du Bureau**: article 9. 2018. Disponível em: <https://www2.assemblee-nationale.fr/decouvrir-l-assemblee/textes-de-reference/instruction-generale-du-bureau/titre-ier/article-9>. Acesso em: 21 dez. 2022.

FRANÇA. MINISTÈRE DE L'ÉDUCATION NATIONALE E DE LA JEUNESSE. **Loi n. 2004-228 du 15 mars 2004**: encadrant, en application du principe de laïcité, le port de signes ou de tenues manifestant une appartenance religieuse dans les écoles, collèges et lycées publics. 2004. Disponível em: <https://www.education.gouv.fr/loi-ndeg2004-228-du-15-mars-2004-encadrant-en-application-du-principe-de-laicite-le-port-de-signes-1697>. Acesso em: 21 dez. 2022.

GEBARA, Ivone. **O que é teologia feminista**. Tatuapé: Brasiliense, 2017. 56 p. 1ª edição ebook.

GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as Relações entre Estado, Sociedade e Religião. **Ciências Sociais e Religião**, Porto Alegre, v. 13, n. 14, p. 119-143, set. 2011.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Direitos humanos e (in) tolerância religiosa**: laicismo proselitismo fundamentalismo terrorismo. 2011. 223 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5668>. Acesso em: 04 jul. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. São Paulo: Unesp, 2012. Tradução de Fernando Costa Mattos.

LUCKMANN, Thomas. **A Religião Invisível**. São Paulo: Olhos d'água; Loyola, 2014. 152 p.

MAIA, Marina Helena Rodrigues. **O Catolicismo Secularizado**: uma análise dos católicos nominais não praticantes. 2020. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38210/1/2020_MarinaHelenaRodriguesMaia.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 333 p.

MARQUES, Francisco Junior de Oliveira; CAMINHA, Uine. A águia e a mosca: a cooperação dos ordenamentos brasileiro e canônico na efetivação dos interesses dos entes eclesiais. **Research, Society and Development**, [S.L.], v. 9, n. 11, p. 1-22, 29 nov. 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9478>. Acesso em: 04 jul. 2022.

MUJICA, Jaris. Os grupos conservadores na América Latina: transformações, crises, estratégias. In: JURKEWICZ, Regina Soares (org.). **Quem controla as mulheres?** Direitos reprodutivos e fundamentalismos religiosos na América Latina. São Paulo: Católicas Pelo Direito de Decidir, 2011. p. 87-100.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Ed Mulheres, 1998. 17 p.

RANKE-HEINEMANN, Uta. **Eunucos pelo reino de deus**: igreja católica e sexualidade - de Jesus a Bento XVI. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. 475 p. Tradução de Paulo Fróes e Débora Donadel.

RAVA, Beatriz Escudero. Feminismo y religión: apuntes sobre católicas por el derecho a decidir. **Mora**, Buenos Aires, v. 14, n. 2, p. 114-124, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1853-001X2008000200003. Acesso em: 29 jul. 2022.

ROSADO-NUNES, Maria José. Teologia feminista e a crítica da razão religiosa patriarcal: entrevista com Ivone Gebara. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 294-304, abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZZ7mhVDBZCMGLmnDMpBMhNS/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SÃO PAULO. 43ª Vara Cível. **Ação n. 1071628-96.2018.8.26.0100**. Relator: Juiz de Direito Rodolfo César Milano. Dje, 29 abril 2019. Sentença. p. 223-226. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1071628-96.2018.8.26.0100&cdProcesso=2S000W1IQ0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&tiket=gvo66HudPBNodbK8ERQwggnusAlbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJsSa450%2FAEt5viUoaR5dGyuOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDX>

QxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8IOxIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSI
sd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MzM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGo
ZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKktZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMdmmKY
EuKft%2FIWw9na7KcuKcpMu1az%2Be1LCoac7ybECUGEr0521EtL6%2BmdVXjFMbXUo
1BlDxi%2BcJPZVU%2BLLiUk1wnI9485FDJWHvZahDZgOks%3D. Acesso em: 04 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2 Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1071628-96.2018.8.26.0100**. Abstenção do uso da expressão “Católicas” no nome. Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves. Dje, 20 out. 2020. Acórdão. p. 320-380.

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14081854&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7cda059ba24a460cac25aaf1285e0cc0&g-recaptcha-response=03AGdBq254ImIS11arKiqkJFhUcCFCE_mDwVj0CiC8X2FqWp9bF4zIKorM_4qAObHJPkmyYt9qjuMW3wCLldM7ACuzcW0I-AVZSLdHx8NlyfZMMO7NaGAX1fuKznuCoZHPVotQXVHLJte3D3UDlxlo8d65XimfeByGXcGbkJM0aslpvWWTUUVynsuPmA4-sN4DOzcrLsG58bKRyarpUGwTvoQe9DFQt1tus1q1VwLlhZ_KWnuROJZYsf2gttf08ikKkXxYRn_37xRNKwZvR3q4C-qrvmHtdYHqW5FEel--6xfdgaERTMtCb369bES7MIRea_AGQ66dNkxRoF-sSK40FCysshQCD8UX4MIpjuv7lq8ETkwed0N3J33ZuxifU1X37lwr-Gp9p9LUF7sf4qtqQkcqC8rmWZMA3a9JQdptgxAbHn3mN00bNtAYII8TNhIXQy5M25BLs5jr2KR48eRsnxbwlspq-6sQ. Acesso em: 04 jul. 2022.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 152 p.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. 3. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1996. 377 p.

SOUZA, Sophia Teixeira e. O conceito de laicidade em Católicas Pelo Direito de Decidir. In: Simpósio gênero e políticas públicas, 7., 2020, Online. **Anais [...]**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2020. p. 1005-1015.

VAGGIONE, Juan Marco. A política da dissidência: o papel de Católicas Pelo Direito de Decidir na América Latina. In: JURKEWICZ, Regina Soares (org.). **Entre dogmas e direitos: religião e sexualidade**. Jundiaí: Maxprint, 2017. Cap. 4. p. 77-104.

WEINGARTNER NETO, Jayme; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 59, 14 fev. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7739>. Acesso em: 04 jul. 2022.